ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.000691/2009-76

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.000691/2009-76
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.392 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de fevereiro de 2014
Matéria	CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente	MARCOPOLO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70. 235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Removidas as objeções apresentadas pelas autoridades administrativas competentes para apreciar o pedido veiculado pelo contribuinte, eis que foram aportados ao processo documentação hábil capaz de comprovar o pagamento do imposto no exterior, há que se reconhecer o direito creditório correspondente e, por conseqüência, admitir a compensação dele decorrente.

SALDO NEGATIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS.

Para que o lançamento de ofício possa interferir na liquidez e certeza do saldo negativo declarado, é necessário que o referido procedimento tenha alcançado, inclusive, a recomposição da apuração deste mesmo saldo. Nos lançamentos de ofício promovidos pela Receita Federal relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, parte-se do pressuposto de que o ajuste exigido pela legislação de regência já restou finalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

MARCOPOLO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de restituição, relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2007, no montante de R$ 4.400.841,07.

Por meio do Despacho Decisório nº 489 (fls. 222/229), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul reconheceu parte do direito creditório requerido, no valor de R$ 3.538.676,93.

O direito creditório não reconhecido decorreu dos seguintes fatos:

i) parte da estimativa do mês de agosto de 2007, no valor de R$ 390.178,30, teve a compensação não homologada no processo nº 11020.720085/2005-47;

ii) existência de comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2006 que não poderiam ser aproveitados no ano-calendário de 2007;

ii) apresentação de documento (fls. 73/74) que não corresponde a comprovante de rendimentos;

iii) não aceitação do imposto de renda incidente no exterior em razão de: a) a participação indireta da contribuinte na empresa SUPERPOLO S/A não restou comprovada; b) o valor do imposto de renda devido pela empresa SUPERPOLO S/A, cujo documento de quitação não foi apresentado, não é suficiente para cobrir o valor do imposto de renda utilizado pela contribuinte; c) a totalidade do valor informado a título de retenções do imposto devido (fls. 202), conforme declaração da SUPERPOLO apresentada no exterior, não são passíveis de utilização como imposto pago no exterior, pois constitui crédito a favor da SUPERPOLO S/A; d) relativamente à empresa POLOMEX, não foi comprovada a quitação das antecipações do imposto de renda, bem como as retenções, ambas informadas às fls. 161; e) o imposto de renda pago pela empresa POLOMEX em 31 de março de 2008 não pode ser utilizado para compensar o imposto devido pela contribuinte, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 13 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 329/341), a contribuinte sustentou:

- que possui 100% do controle da sociedade ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION S/A, e que esta última possui 50% do capital da SUPERPOLO, motivo pelo qual sua participação indireta (na SUPERPOLO) é de 50%;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que apresentou a Declaração do imposto de renda da SUPERPOLO, documento que melhor representa a incidência deste tributo, comprovando o seu pagamento, juntamente com os comprovantes das antecipações do imposto;

- que a guia de recolhimento comprova apenas a arrecadação, sendo possível recolher o tributo devido em espécie ou compensação;

- que não utilizou crédito de impostos da SUPERPOLO S/A;

- que, de acordo com a declaração da SUPERPOLO, o imposto devido seria de 272.750,00 pesos colombianos, equivalente a R$ 239.065,38, tendo direito à compensação de R$ 119.532,69, correspondentes à participação indireta de 50%;

- que, relativamente à POLOMEX S/A, o imposto de renda foi de 16.571,575 pesos mexicanos, independentemente do fato de que parte tenha sido recolhida em espécie e parte seja oriunda de retenções e antecipações;

- que as demonstrações da empresa POLOMEX foram auditadas pela KPMG CÁRDENAS DOSAL, resultando em imposto devido de 16.535.418,00 pesos mexicanos, justificando a diferença nos ajustes fiscais determinados pela legislação local;

- que o resultado representa R$ 2.716.380,84, logo a participação direta de 3,613% representa o valor de R$ 98.142,84, enquanto que a participação indireta representa R$ 1.911.951,82, totalizando o valor de R$ 2.010.094,66 de imposto recolhido pela POLIMEX, passível de ser compensado com o imposto de renda devido no Brasil por ela;

- que a interpretação da IN SRF nº 213, de 2002, é no sentido de que a compensação dos tributos no Brasil, antes de seu pagamento no país de origem da controlada no exterior, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes estejam à disposição da Fiscalização antes de encerrado o ano-calendário em que a compensação tiver sido efetuada, isto é, 31 de dezembro de 2008;

- que faz jus a compensar o imposto recolhido no exterior no montante de R$ 2.129.627,35 (R$ 2.010.094,66 da POLOMEX, acrescido de R$ 119.532,69 da SUPERPOLO), mas utilizou o valor de R$ 1.290.403,25, restando ainda a quantia de R$ 839.224,10 para ser compensado com a CSLL devida no Brasil, que foi de R$ 464.545,18, conforme DIPJ/2008 (Ficha 17, linha 54).

A já citada 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.734, de 16 de fevereiro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

> NÃO CONTESTAÇÃO – COISA JULGADA.
>
> Considera-se definitivamente julgada matéria não expressamente contestada, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72
>
> IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> O art. 15 da IN SRF nº 213/2002 permite que o saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição. No entanto, devem ser comprovadas as condições legais que permitem a compensação em questão, o que não ocorreu nos autos.
>
> AUTO DE INFRAÇÃO – CSLL – A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.
>
> COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO.
>
> A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 516/537, por meio do qual sustentou:

- que não utilizou para compensação com a CSLL devida o montante relativo ao imposto pago pela controlada indireta SUPERPOLO S/A;

- que comprovou a participação indireta na empresa SUPERPOLO S/A, por meio da empresa ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION S/A;

- que apresentou o documento que lhe confere o direito de compensar o imposto pago no exterior pela empresa SUPERPOLO S/A;

- que não se utilizou de crédito de impostos da SUPERPOLO S/A;

- que, relativamente ao fato de o valor do imposto de renda devido pela SUPERPOLO (R$ 239.065,38), calculado proporcionalmente à sua participação na referida sociedade, ser inferior ao apresentado como saldo compensável pela empresa ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION (R$ 1.660.447,69), esclarece que, em relação à SUPERPOLO, o valor do imposto pago no exterior que foi refletido na ILMOT foi de R$ 119.532,69, oriundo das demonstrações apresentadas, sendo a outra parte do imposto compensável pela referida empresa (ILMOT) decorrente de outras empresas por ela controladas;

- que, relativamente a alegada falta de reconhecimento por parte do Consulado da Embaixada Brasileira na Colômbia dos documentos comprobatórios, junta toda a documentação devidamente consularizada;

- que as antecipações e retenções do imposto de renda da empresa POLOMEX foram comprovadas;

- que o imposto de renda recolhido pela POLOMEX em 31 de março de 2008 é passível de compensação no ano-calendário de 2007;

- que o imposto passível de compensação no Brasil não é o refletido nas fichas 34 e 35 da DIPJ/2008, no valor de R$ 97.909,00, mas, sim, o incidente sobre os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

resultados das investidas POLOMEX e SUPERPOLO que restaram devidamente demonstrados;

- que a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11020.003681/2009-92 não tem o condão de afastar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado;

- que, por ocasião da referida autuação, não se pretendeu recompor o saldo negativo de CSLL, e sim exigir a totalidade do imposto (contribuição) supostamente omitido (omitida);

- que, sendo o Brasil signatário de Tratado (Tratado de Assunção – MERCOSUL) que dispõe que o idioma do bloco é o português e o espanhol, e dispondo a Constituição Federal que os Tratados Internacionais são recepcionados pela legislação interna, não há que se falar em desconsideração dos documentos em língua espanhola.

Esta 1ª Turma Ordinária, em sessão realizada em 08 de agosto de 2012, resolveu converter o julgamento em diligência[1] para que a unidade administrativa de origem adotasse as seguintes providências:

i) intimasse a contribuinte a apresentar demonstrativo, devidamente acompanhado de documentação de suporte, no qual restasse demonstrado que a compensação do saldo do imposto pago no exterior (parcela que excedeu o valor compensado com o imposto de renda devido no Brasil) foi feita com observância do limite previsto no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, isto é, até o valor devido em decorrência da adição, à base de cálculo da CSLL, dos lucros oriundos do exterior; e

ii) após a efetivação das verificações requeridas no processo nº 11020.000690/200921, apensasse o presente processo a ele, para fins de apreciação conjunta por parte deste Colegiado.

Em atendimento, foram aportados aos autos os documentos de fls. 826/830.

É o Relatório.

[1] Resolução nº 1301-000.079.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo trata de pedido de restituição relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2007.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 222/229, do total de R$ 4.400.841,07, objeto de pedido de restituição, foi deferido o montante de R$ 3.538.676,93, sendo a diferença (R$ 862.164,14) decorrente das seguintes glosas:

1. parte da estimativa do mês de agosto de 2007, no valor de R$ 390.178,30, teve a compensação não homologada no processo nº 11020.720085/2005-47;

2. apresentação de comprovantes de retenção relativos ao ano-calendário de 2006, que não podem ser aproveitados no ano-calendário de 2007;

3. documento relativo ao CNPJ nº 00.352.294/0057-75, que não representa comprovante de rendimentos;

4. não aceitação da compensação do imposto de renda incidente no exterior, em virtude dos seguintes motivos:

EMPRESA SUPERPOLO

- ausência de comprovação, por meio de documentação hábil, da participação indireta na referida empresa (comprovação da participação da empresa ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION na empresa SUPERPOLO);

- insuficiência do imposto devido pela empresa para "cobrir" o valor do imposto de renda utilizado (o valor incidente sobre a renda da empresa SUPERPOLO, convertidos para reais em 31 de dezembro de 2007, é de R$ 239.065,38, enquanto o montante referente à empresa ILMOT é de R$ 1.660.447,69);

- falta de comprovação da quitação do imposto devido no exterior incidente sobre o lucro da empresa SUPERPOLO e ILMOT;

- a totalidade do valor informado na declaração de renda da empresa não é passível de utilização como imposto pago no exterior incidente sobre rendimentos disponibilizados no período, pois grande parte desse valor constitui crédito da SUPERPOLO, não utilizado para quitar o valor devido no período.

EMPRESA POLOMEX

- ausência de comprovação da quitação das antecipações do imposto de renda e das retenções (documento de fls. 161);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- impossibilidade de aproveitamento do imposto pago no exterior, haja vista que a sua quitação foi efetuada em 31 de março de 2008 e o art. 14, parágrafo 13, da IN SRF nº 213, de 2002, determina que os pagamentos dos tributos no exterior utilizados para compensar com o imposto devido apurado no Brasil deve estar a disposição da Receita Federal antes do encerramento do ano-calendário correspondente, no caso, antes de 31 de dezembro de 2007.

Tomando por base informações contidas no referido Despacho Decisório e nos demais elementos reunidos ao processo, os valores glosados em virtude das constatações acima foram os seguintes:

- ESTIMATIVA DO MÊS DE AGOSTO DE 2007 = R$ 390.178,30

- COMPROVANTES DE RETENÇÃO DE 2006 E FALTA DESTE = R$ 7.440,66

- IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR: R$ 464.545,17

Embora entenda que o procedimento de verificação adotado para o reconhecimento de parcela substancial do direito creditório pleiteado deveria ter envolvido, necessariamente, a análise das declarações que cuidam da compensação dos valores que integram o referido crédito[2], ausente a possibilidade de alteração do decidido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, tem-se que em relação ao montante de R$ 3.538.676,93 não cabe qualquer discussão.

A Turma Julgadora de primeira instância, esclarecendo que a contribuinte não contestou as glosa relativas ao ano-calendário de 2006; a decorrente da falta de apresentação do documento de retenção; e a relativa à estimativa de agosto de 2007, manteve o decidido por meio do Despacho Decisório de fls. 222/229. Para tanto, serviu-se dos fundamentos esposados na decisão prolatada no processo administrativo nº 11020.000690/2009-21, em que as condições para a compensação do imposto de renda[3] foram tidas como não comprovadas. Aditou, ainda, que, de acordo com os sistemas internos da Receita Federal, consta auto de infração (processo administrativo nº 11020.003681/2009-92) com apuração de contribuição social sobre o lucro líquido a pagar relativa ao ano-calendário de 2007, no valor de R$ 693.030,11, o que também comprometeria a certeza e liquidez do crédito relativo ao saldo negativo apurado no referido ano.

Em sede de recurso voluntário, a exemplo da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, a contribuinte não contestou as glosas relacionadas aos comprovantes de retenção (R$ 7.440,66) e à compensação não homologada da estimativa de agosto de 2007 (R$ 390.178,30).

A presente lide, portanto, envolve tão somente o imposto de renda pago no exterior cujo saldo foi aproveitado para compensar com a CSLL (R$ 464.545,17).

---

[2] A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, alegando impossibilidade de análise das declarações de compensação em questão no prazo designado por autoridade judicial (às fls. 01/03 consta liminar deferida em parte em Mandado de Segurança, em que restou estabelecido o prazo de trezentos sessenta dias para análise do Pedido de Restituição), esclareceu que, caso as compensações não fossem homologadas, os débitos correspondentes seriam cobrados da contribuinte.

[3] Como destacado pela decisão recorrida, o saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esclarece a Recorrente, em caráter preliminar, que não utilizou para compensação da CSLL devida o montante relativo ao imposto de renda pago pela controlada indireta SUPERPOLO S/A.

No mais, a Recorrente reitera a argumentação apresentada no processo nº 11020.000690/2009-21 no sentido de comprovar o atendimento às condições exigidas para a compensação do imposto pago no exterior, em virtude da participação, direta e indireta, no capital social da empresa POLOMEX S/A.

Na linha do esposado no voto condutor da decisão de primeiro grau, sirvo-me do expendido na apreciação da controvérsia instaurada no processo administrativo nº 11020.000690/2009-21.

Ali, em sentido contrário ao decidido em primeira instância, a conclusão foi dirigida no sentido de que a Recorrente aportou ao processo documentos capazes de comprovar o atendimento aos requisitos exigidos para compensação do imposto de renda pago no exterior, conforme demonstra o fragmento abaixo transcrito.

> Embora não tenham sido identificadas restrições associadas ao montante de lucros disponibilizados, autorizadores da compensação do imposto pago no exterior, bem como ao limite previsto em lei para que tal compensação pudesse ser efetivada, foram aportados ao processo, em resposta às solicitações formalizadas por meio da Resolução nº 1301-00078, documentos que confirmam o pagamento e esclarecem a natureza do tributo pago no exterior (fls. 982/984, 1.073/1.304); que demonstram que foi observado o limite legal na compensação do referido imposto pago no exterior (fls. 1.306/1.308); e que comprovam o oferecimento à tributação dos lucros auferidos no exterior na proporção da sua participação (fls. 1.309).

Relativamente ao procedimento de ofício objeto do processo administrativo nº 11020.003681/2009-92, assinalei:

> No que diz respeito ao fato de o saldo negativo ter sido modificado em razão de procedimento de ofício posterior, penso, em convergência com o alegado pela Recorrente, que, ausente a recomposição do referido saldo por parte da Fiscalização, descabe falar em falta liquidez e certeza deste mesmo saldo.
>
> Como é cediço, os procedimentos de fiscalização empreendidos pela Receita Federal, nos casos em que envolvem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, partem do pressuposto de que o ajuste declarado foi efetivado, isto é, se saldo positivo (imposto de renda a pagar), que o imposto foi devidamente recolhido, se negativo, que a restituição (e ou compensação) foi efetivada. Se assim não fosse, seria necessária, para fins de lançamento de ofício, a recomposição da FICHA 12A da Declaração de Informações.
>
> Ainda que não seja esse o entendimento, cumpre destacar que o processo nº 11020.003681/2009-92, que trata de lançamento tributário que alcançou o ano-calendário de 2007, já foi apreciado de forma definitiva na esfera administrativa, tendo sido cancelados os créditos tributários ali tratados.

Cumpre destacar, entretanto, que em virtude da realização do procedimento de diligência requerido por meio da Resolução nº 1301.00079, a contribuinte, em atendimento à intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, informou (fls. 826):

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...]

A requerida ressalta que no ano-calendário de 2007 detinha participação de 50% no capital da empresa Superpolo S.A., através de sua subsidiária integral Ilmot International Corporation. Outrossim, também no ano-calendário 2007, a requerida detinha participação direta na empresa Polomex S.A. de C.V. no percentual de 3,61%, ao passo que sua participação indireta na referida empresa ascendia a 70,39%, igualmente através de sua subsidiária integral Ilmot International Corporation (doc. 01).

A requerida utilizou-se, para compensação com o imposto devido no Brasil, de R$ 1.488.011,20 (**R$ 1.094.125,78 para compensação com o IRPJ e R$ 393.885,42**[4] **para compensação da CSLL)**, conforme ficha 12A e 17 da DIPJ AC 2007 (doc. 02). Este montante é oriundo do imposto pago no Exterior, em relação às seguintes empresas investidas:

[...]

Assim, não identificando nos presentes autos objeções ao reconhecimento do direito creditório derivadas de circunstâncias específicas relacionadas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R$ 393.885,42.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

[4] Como anotado anteriormente, o montante de imposto pago no exterior que estava sendo considerado era de R$ 464.545,18, conforme registro feito da Declaração de Informações, fls. 23. Intimada no procedimento de diligência a demonstrar que a compensação do imposto pago no exterior com a CSLL obedeceu o limite legalmente previsto, a contribuinte assegurou que o valor compensado foi de R$ 393.885,42, conforme documentos de fls. 828/829.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN
EZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA